PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: PETICÃO CRIMINAL n. 0532961-55.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma REPRESENTANTE/ NOTICIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA REQUERIDO: COMANDANTE DA ^a CIPM e outros Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. AUSENCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO DELITO DE DESERÇÃO. COMPROVADA A AUSENCIA DE DOLO NA CONDUTA DA PACIENTE. RELATÓRIOS MÉDICOS. INOCORRÊNCIA DO DELITO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I — Após examinar os autos é possível constatar que a sentença ora examinada não merece nenhum reparo por esta Corte Recursal uma vez que de fato a condição de saúde da Paciente SIMONE CARVALHO SANTANA já era de conhecimento da autoridade coatora não havendo que se falar em delito de deserção. II - No caso, o impetrante juntou aos Autos provas definitivas quanto à situação médica da Paciente, com enfoque para os sintomas acometidos pela mesma. Destaco o relatório médico de ID n.º 46768832 (fl.1), subscrito pelo Psiquiatra Clínico, Dr. Wilson Carrilho, no dia 27.02.2013 (data anterior à imputação do delito). III - "o delito de deserção do art. 187 do CPM, exige o dolo, que neste caso, consiste no elemento subjetivo caracterizado pelo animus de abandonar a unidade de trabalho por nela não comparecer por vontade livre e consciente. Do que se depreende dos autos, prima facie, é que o indigitado vinha apresentando um quadro de sofrimento psíquico, já constatado por ato médico o que o impedia de comparecer a sua unidade e que já era de conhecimento da administração castrense e isto, de plano, afasta a conduta dolosa". Cf. Sentença concessiva de primeiro grau, ID. 46768848. IV — Parecer da Procuradoria de Justica pela ratificação da Sentença e desprovimento da Remessa Necessária. V - Remessa necessária a que se Nega Provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa necessária nº 0532961-55.2019.8.05.0001, da Vara de Auditoria Militar da comarca de Salvador/BA, sendo interessados SIMONE CARVALHO SANTANA E COMANDANTE DA 77º CIPM (VITÓRIA DA CONQUISTA-BA). ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em Negar Provimento a Remessa Necessária, e o fazem pelas razões a seguir expostas. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: PETICÃO CRIMINAL n. 0532961-55.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA REQUERIDO: COMANDANTE DA a CIPM e outros Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuidam os autos de Remessa necessária da sentença ID. 46768848, proferida pelo Juízo da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/Ba, que julgou procedente o pedido contido em ação de Habeas Corpus, impetrada pelo Bel. Cristiano Pinto Sepúlveda, em face de ato atribuído ao Comandante do 77º CIPM. Na referida peça, o Impetrante objetivou liminarmente o salvo conduto para a prevenção de prisão em flagrante pelo crime de deserção art. 187 do CPM imputado à SIMONE CARVALHO SANTANA pelo fato da mesma ter faltado serviço e alcançado o tempo de graça para a consumação do delito em 04/08/2014.

Contudo, alega que as faltas se deram por problemas psicológicos (CID-10) em que já sofreu inclusive interdição. Prossegue narrando que a autoridade teria se excedido, pois já conhecia das condições de saúde da investigada. Suscita ilegal a possibilidade de flagrante sobre a suplicante e que se conceda a liminar, para que, no mérito, seja reconhecido o direito de liberdade da policial militar. Na referida Sentença, o magistrado a quo interpretou que o estado de saúde da paciente comprovava a ausência de dolo para a prática do delito inscrito no art. 187 do CPM (deserção) e assim, ausente a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal "e consequentemente impede qualquer prisão pelo crime do art. 187 do CPM" A douta Procuradoria de Justiça, em seu Parecer ID. 49057826, manifestou-se pela ratificação da Sentença e desprovimento da Remessa Necessária. É o relatório. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0532961-55.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA REQUERIDO: COMANDANTE DA a CIPM e outros Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Após examinar os autos é possível constatar que a sentença ora examinada não merece nenhum reparo por esta Corte Recursal, uma vez que de fato a condição de saúde da Paciente SIMONE CARVALHO SANTANA já era de conhecimento da autoridade coatora não havendo que se falar em delito de deserção. No caso, o impetrante juntou aos Autos provas definitivas quanto à situação médica da Paciente, com enfoque para os sintomas acometidos pela mesma. Destaco o relatório médico de ID n.º 46768832 (fl.1), subscrito pelo Psiguiatra Clínico, Dr. Wilson Carrilho, no dia 27.02.2013 (data anterior à imputação do delito): "Declaro para os devidos fins (Junta Militar), que a Sra. Simone Carvalho Santana, é portadora do CID F41.2 + F43.1 na Cid. 10, iniciando após "assalto" quando saia do serviço em novembro de 2011. A referida iniciou com as seguintes sintomatologias: choro fácil, isolamento social, medo excessivo, tristeza Intensa, irritabilidade, tremores, taquicardia e insônia, dificuldade de sair de casa. A paciente fez uso de Sertralina 50mg, e clonazepan 02mg, com efeitos colaterais, tipo cefaléia, diarréia, que a impediram de dar continuidade ao seu tratamento de forma mais eficaz. Foi prescrito Pamelor 25mg, e mesmo em uso constante vem apresentando, pouca melhora dos sintomas. Transtorno de estress pós traumático. Sugiro afastamento de suas atividades laborativas, por 90 dias, até nova reavaliação". Ademais, em 08.10.2018, a Psicóloga Ana Lucia Castilhano de Araujo, por intermédio da declaração de ID n.º 46768832 (fl. 5), assinalou que "[...] Simone Carvalho Santana, RG 11.220.691-38, comparece ao Núcleo de Práticas Psicológicas - NUPPSI, para acompanhamento psicoterápico com orientação na abordagem junguiana, de forma assídua, desde 25 de Julho de 2018, em sessões semanais de 40 minutos". Ademais, vale ressaltar, como bem fundamentou o Juízo a quo, "o delito de deserção do art. 187 do CPM, exige o dolo, que neste caso, consiste no elemento subjetivo caracterizado pelo animus de abandonar a unidade de trabalho por nela não comparecer por vontade livre e consciente. Do que se depreende dos autos, prima facie, é que o indigitado vinha apresentando um quadro de sofrimento psíquico, já constatado por ato médico o que o impedia de comparecer a sua unidade e que já era de conhecimento da administração castrense e isto, de plano, afasta a conduta dolosa" ID. 46768848. No tocante à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, interpretou que o crime de deserção exige o dolo

específico para a prática do delito: "Policial militar (falta ao serviço). Deserção (não- configuração). Dolo específico (ausência). Infração penal (não-ocorrência). Falta de justa causa para a ação penal (hipótese). 1. 0 crime de deserção, previsto no art. 187 do Cód. Penal Militar — "ausentar se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer", não prescinde da vontade, livre e consciente, de abandonar a instituição militar. 2. Conquanto sejam os pilares de toda e qualquer instituição militar a hierarquia e a disciplina, não havendo comprovação de que, na falta de policiais militares ao serviço, não houve dolo específico de deserção, o caso mais se aproxima de transgressão disciplinar do que propriamente de crime militar. Tal o aspecto, à ação penal falta justa causa, evidentemente. 3. Ordem de habeas corpus concedida para se restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia" (STJ -HC: 109384 RN 2008/0137083-0, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 02/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/10/2008) Por fim vale destacar a pesquisa feita pela douta Procuradoria de Justica no sistema PJe que verificou que a referida paciente já está de volta ao exercício regular de suas atividades funcionais: "Não convém deslembrar, a propósito, o teor do ofício de ID n.º 241050769, adunado aos autos $n.^{\circ}$ 0339666-29.2014.8.05.0001 (PJe-1), cujo teor esclarece que a reportada policial militar está atualmente exercendo as suas atividades funcionais: Em resposta ao Ofício nº 552/2022 CCr, datado de 12 de julho de 2022, oriundo dessa Vara de Auditoria Militar, informo a V. Ex.º que a Cb PM SIMONE CARVALHO SANTANA, Mat.: 30.296.882-5, que se encontrava na condição de desertora, conforme Termo lavrado em 13 de agosto de 2014, apresentou-se, voluntariamente, nesta Unidade na data de 28 de agosto de 2019, após salvo conduto expedido em 09 de agosto de 2019, por essa Auditoria e que compõe o Processo nº 0532961-55.2019.8.05.0001. Diante do fato, foram tomadas as medidas administrativas cabíveis, a fim de que a situação da referida miliciana fosse regularizada junto ao quadro da Polícia Militar da Bahia. Desta forma, a sua reversão ao serviço ativo foi publicada em Boletim Geral Ostensivo nº 207 de 31 de outubro de 2019 (em apenso) e, em razão do cometimento do Crime Militar de Deserção, em tese praticado, foi submetida ao Processo Administrativo Disciplinar Nº CORREG 7550-2019-12-08, publicado em Separata ao BGO Nº 018, de 27/01/2020, contudo, o referido Processo encontra-se trancado, por força de Habeas Corpus. Destarte, informo, ainda, que a policial militar em questão encontra-se em pleno desenvolvimento de suas atividades funcionais, ao tempo em que encaminho a documentação pertinente" ID. 49057826. Assim, constatando-se a ausência de dolo na suposta prática do delito de deserção (art. 187 do CPM), impõe-se o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal e, para tanto impossível a decretação da prisão preventiva da Paciente, como corretamente interpretou o Julgador a quo. Ante o exposto e com fulcro no art. 574, I do Código de Processo Penal o voto é no sentido de negar provimento à remessa necessária e confirmar integralmente a sentença ora submetida ao duplo grau de jurisdição. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça